

PROCESSO Nº 22322/2025

**DESPACHO**

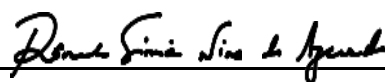
**ACOLHO** o parecer Jurídico nº 2400/2025-NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1143/2025 -NCI/SESMA e **APROVO** a MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 celebrado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI – ME** cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM**”.

O presente Termo Aditivo tem como objeto o **acréscimo de aproximadamente 5%** (cinco por cento), totalizando o valor para **2 (dois) meses de R\$ 20.558,43** ( vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme solicitado no Memorando nº 104/2025-HVM/SESMA/PMB ao valor original do referido contrato, referente ao período de **JULHO de 2025 a AGOSTO de 2025**.

Em razão do acréscimo que trata o presente termo aditivo, cujo valor global que era de R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), terá um acréscimo de **R\$ 20.558,43** (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), passando a totalizar o valor de R\$ 4.635.915,09 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), a contar da assinatura deste termo aditivo. Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providências.

Belém, 25 de junho de 2025.



**Rômulo Simão Nina de Azevedo**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA  
Decreto Nº 113.319/2025

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

6 de junho de 2025

**GDOC: 22322/2025**

**Ao: NSAJ**

**Assunto:** Dotação orçamentária referente a Solicitação de Aditivo ao Contrato N.º 410 / 2022/ EMPRESA ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI – ME, cujo objeto refere-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com substituição de peças dos aparelhos/equipamentos Médico-Hospitalares de Apoio e Suporte à vida pertencentes a Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém – SESMA. O valor global do 3º Termo Aditivo com vigência até 12 de agosto de 2025 é de R\$ 4.615.356,66, o aditivo de 2 (dois) meses deverá ser de aproximadamente 5% (R\$ 20.558,43), indo o valor para R\$ 4.635.915,09, conforme MEMORANDO 104/2025 – AJUSTADO.

**Elemento de despesa:** 33.90.39

**Função Programática:** 2.09.22.10.302.0001.

**Atividade:** 2217

**Fonte:** 1600020000 - **MAC**

**Sub Ação:** 001

**Tarefa:** 007

**Quota:**

**Função Programática:** 2.09.22.10.302.0001.

**Atividade:** 2217

**Fonte:** 1500100200 - **TESOURO**

**Sub Ação:** 002

**Tarefa:** 007

**Função Programática:** 2.09.22.10.302.0001

**Atividade:** 2217

**Fonte:** 1621020000 - **MAC ESTADUAL**

**Sub Ação:** 003

**Tarefa:** 005



Documento assinado digitalmente  
**LUZIMAR CALDEIRA DE SOUSA**  
Data: 06/06/2025 12:15:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luzimar Sousa  
FMS/SESMA

PATRICIA MARTINS  
CARNEIRO DA  
FONSECA:7409671  
0253

Assinado de forma digital  
por PATRICIA MARTINS  
CARNEIRO DA  
FONSECA:74096710253  
Dados: 2025.06.06  
16:07:38 -03'00'

Patrícia Martins  
DIRETORA FMS/SESMA

**PARECER JURÍDICO Nº 2400/2025 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLO Nº 22322/2025 - GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE QUARTO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 25% AO CONTRATO Nº 410/2024 - SESMA/PMB

INTERESSADO: DAS- HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao **CONTRATO Nº 410/2024-SESMA**, com a **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, para suprir a demanda de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA"** desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante aproximadamente **5% do valor global do contrato**, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre da **DIREÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL/SESMA**, conforme justificativa no **memorando nº 104/2025- HVM/SESMA/PMB/SESMA**.

Consta o **CONTRATO Nº 410/2024-SESMA**;

Consta a minuta do **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 410/2022-SESMA**, cujo valor de acréscimo para os **itens: 36,37,39,40,53,56,57,60,80,94,105, e 106** no montante de **42 (quarenta e duas unidades)**, que corresponde ao aditamento de aproximadamente 5% (cinco por cento) ao valor global, passando de **R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** para o valor global de **R\$ 4.635.915,09 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e nove centavos)** diante do acréscimo de **R\$ 20.558,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S., data do dia 06/06/2025, porém não informa qual a Fonte da referida de despesa em questão, se se trata de Fonte Federal ou Fonte Municipal, deve ser o mesmo encaminhado posteriormente ao FMS/SESMA para verificação, pois caso o recurso seja

MUNICIPAL, o referido processo deve seguir para o **GTAF/PMB**, como determina o **Decreto Municipal nº 113.426/2025**.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

#### FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."**

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para os **itens: 36,37,39,40,53,56,57,60,80,94,105, e 106** no

montante de R\$ 20.558,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao aditamento de aproximadamente 5% (cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 410/2024, passando de R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o valor global de R\$ 4.635.915,09 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), dentro do percentual permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ª ed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

*"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).*

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

#### **I.1 - DO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo a determinação

acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

### **I.2- DA PRORROGAÇÃO**

Observa-se que o referido processo tem solicitação expressa por meio do **Memorando nº 104/2025 – HVM/SESMA/PMB** a solicitação de acréscimo de 5% do valor do contrato e a prorrogação por mais 02 (dois) meses do contrato que só irá vencer em **12/08/2025**.

Com realação ao pedido de acréscimo feito pela empresa, esta assessoria já teceu a análise jurídica possível, opinando pela possibilidade. Com relação ao pedido de **prorrogação contratual por mais 02 (dois) meses**, se desconsidera, por ora, a referida análise jurídica tendo em vista que : a) trata-se de prestação de serviço contínuo, não precisando de prorrogação contratual em virtude do acréscimo solicitado, pois o instrumento no presente momento continua ativo; b) o prazo de validade do contrato ainda está longe de expirar (apenas em 12/08/2025), portanto há tempo suficiente para a execução do objeto contratual; c) e caso, futuramente, haja a necessidade de prorrogação, ainda existe lastro temporal para que o contrato seja estendido dentro do limite de 60 (sessenta) meses como prevê a Lei nº 8.666/93, legislação ao qual está submetido.

Por este motivo, se desconsidera o referido registro na minuta do 4º termo aditivo.

### **I.3- DA VIGÊNCIA DO DECRETO DE CONTENÇÃO.**

Em verdade a administração pública do Município de Belém está atualmente sob a égide do **Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025** sobre medidas de racionalização à execução dos serviços públicos no âmbito municipal por período indeterminado. E, em seu art. 1º prediz:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação



direta ou adesão de ata referentes aos seguintes objetos, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

**Art. 2º A concessão de reajuste contratual fica condicionada à:**  
**I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço;**

e **II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados;**

(...)

**Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGE), de 20 % (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública municipal, de modo a assegurar a execução deste Decreto.**

Contudo, conforme condicionado acima, orienta-se encaixar ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** para despacho, como ao norte, para atestar a despesa referente este acréscimo é a **exceção da previsão de contenção de gastos públicos, eis que o recurso é fundo à fundo.**

Desta forma, não é outro entendimento senão o que **RECONHECER** a possibilidade de **acréscimo de 5%** pretendido nos itens constantes no contrato, **pois são uma das às circunstância de excepcionalidade presente no decreto municipal,** visando a utilização racional dos recursos, com fim de assegurar o interesse público.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, pelo que **OPINA-SE:**

1) Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e pela aprovação da minuta **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 410/2024-SESMA, condicionado à circunstância acima referenda consistente a necessidade de comprovação da despesa pelo Fundo Municipal de Saúde-FMS.**

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.



É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de junho de 2025.

1. Ao Núcleo de Controle Interno para conhecimento e providências;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

JOAO AUGUSTO PIRES MENDES  
Assinado de forma digital por  
JOAO AUGUSTO PIRES MENDES  
Dados: 2025.06.23 16:59:56  
-03'00'

**AUGUSTO MENDES**

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA  
OAB/PA nº 16.325  
Matrícula nº: 0408832-010

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA  
Assinado de forma digital por  
JORGE FACIOLA DE SOUZA  
NETO:51104776200  
Dados: 2025.06.24 10:48:54 -03'00'

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**  
Diretor - NSAJ

**PARECER TÉCNICO Nº 1143/2025 NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

**Interessado: SESMA/PMB**

**Processo Administrativo nº: 22322/2025**

**Objeto: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 410/2022 – SESMA/PMB.**

**Unidade Requisitante: HOSPITAL VETERINÁRIO / SESMA**

**1. DO RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tem por objeto a análise da possibilidade de ACRÉSCIMO CONTRATUAL referente ao contrato nº 410/2022-SESMA, com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**, para suprir a demanda de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM” dentro dos limites permitidos por lei desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, dentro dos limites permitidos por lei, com fundamento no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.

**2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

- **Art. 55, 57 e 65, §1º da Lei 8.666/1993.**

**3. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Com base na instrução processual constante nos autos, verifica-se que:

- Em observância ao processo, verifica-se que o aditivo de acréscimo em tela, possui respaldo no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.
- MEMORANDO nº 104/2025 – HVM/SESMA/PMB, solicitando e justificando o acréscimo de 25% do contrato 410/2022 a ser firmado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08.**
- Minuta do QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 com todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.
- Certidão SICAF, sem impedimentos a licitar.

- Dotação orçamentária que atenda a presente demanda, fornecida pelo Fundo Municipal de Saúde no dia 06/06/2025.
- Parecer jurídico: Consta nos autos parecer do Núcleo Jurídico Nº 2400/2025, o qual reconhece a possibilidade legal de o aditamento do contrato, para acréscimo de valor, e pela aprovação da minuta do QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022A SER FIRMADO COM A EMPRESA **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**, sob CNPJ nº 05.048.534/0001- 01, conforme o dispositivo da Lei nº 8.666/93, não apontando óbices à continuidade do feito.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Verificada a regularidade formal da instrução processual nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, esse NCI/SESMA aponta a CONFORMIDADE do presente processo, sem óbices, salvo melhor juízo, à formalização do QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 para acréscimo de 25% a ser firmado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**.

Ressalta-se que a contratação somente deverá ser efetivada após a publicação do extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 23 de junho de 2025.

ALFREDO ALVES  
RODRIGUES  
JUNIOR

Assinado de forma digital  
por ALFREDO ALVES  
RODRIGUES JUNIOR  
Dados: 2025.06.24  
17:33:31 -03'00'

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

PROCESSO Nº 22322/2025

**DESPACHO**

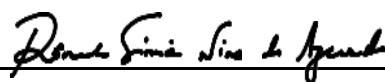
**ACOLHO** o parecer Jurídico nº 2400/2025-NSAJ/SESMA e o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 1143/2025 -NCI/SESMA e **APROVO** a MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022 celebrado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI – ME** cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM**”.

O presente Termo Aditivo tem como objeto o **acréscimo de aproximadamente 5%** (cinco por cento), totalizando o valor para **2 (dois) meses de R\$ 20.558,43** ( vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme solicitado no Memorando nº 104/2025-HVM/SESMA/PMB ao valor original do referido contrato, referente ao período de **JULHO de 2025 a AGOSTO de 2025**.

Em razão do acréscimo que trata o presente termo aditivo, cujo valor global que era de R\$ 4.615.356,66 (Quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), terá um acréscimo de **R\$ 20.558,43** (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), passando a totalizar o valor de R\$ 4.635.915,09 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), a contar da assinatura deste termo aditivo. Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos** para providências.

Belém, 25 de junho de 2025.



**Rômulo Simão Nina de Azevedo**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA  
Decreto Nº 113.319/2025